



Engenharia em Ar-Condicionado

use our expertise

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SUMARÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO – (CMS)**
DD. – Sr. Agnaldo Bazani.

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Ofício Recebido nº 68/2022	Data 08/09/2022	Hora 14:30 h
Requerente SPD - ENGENHARIA EM AR CONDICIONADO		
Assunto Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 20/2022.	Rubrica	
Usuário: ELIANE RODRIGUES ALVES		

Ref.:

Pregão Presencial: 20/2022

Processo Administrativo: 549/2022

Objeto: contratação de empresa especializada em aclimatação de ambientes para a prestação de serviços técnicos e contínuos de operação, manutenção preventiva e corretiva com reposição total de peças, acessórios e lubrificantes nos aparelhos de ar condicionado existentes nos prédios pertencentes à Câmara Municipal de Sumaré (CMS), de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos neste documento.

A empresa **SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brasil, n.º 857, Pavimento Superior, Bairro Vila Martins, na cidade e comarca de Rio Claro – SP, CEP. n.º 13.505-151, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 06.182.957/0001-82, na pessoa de seu proprietário e administrador Sr. **CLAYTON MENEZES PINGO**, brasileiro, empresário, portador do RG n.º 33.124.052-X SSP/SP e do CPF n.º 265.735.248-02, residente e domiciliado na Rua 15, n.º 21 – Bairro Residencial Florença, CEP: n.º 13.506-284, na cidade e comarca de Rio Claro – SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor tempestivamente com supedâneo no artigo 109, I da Lei nº 8.666/93, artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da habilitação da empresa **DJ ELETTRICA E SERVICOS EIRELI**, CNPJ n.º 37.286.308/0001-55, pelas seguintes razões e fundamentos:

- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no artigo 191 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), neste Processo Administrativo deve ser aplicado, especialmente no que se refere aos prazos processuais e seus procedimentos.

Speedy Refrigeração Ltda EPP
CNPJ 06.182.957/0001-82

Avenida Brasil, 857 – Vila Martins – CEP 13.505-151 – Rio Claro/SP

Telefone: (19) 3536-3716

www.speedyarcondicionado.com.br



Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2022, cabe Recurso Administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em data de 02 de setembro do corrente ano de 2.022.

Conforme consignado na Ata da Sessão do pregão realizada na data acima mencionada, a representante da recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa vencedora (**DJ ELETTRICA E SERVICOS EIRELI**), o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

- DOS FATOS

Essa Recorrente interessada em participar do certame licitatório aberto por esta ilustre Câmara Municipal de Sumaré (CMS), veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Providenciando com antecedência todas as documentações úteis e necessárias para sua regular participação, de forma a não incorrer no artigo 3º da Lei 8.666/93, que expressa que:

"O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz a INABILITAÇÃO DA LICITANTE, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação".

Em data de 02 de setembro do corrente ano de 2.022, as 09:00 horas reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Presencial nº 20/2022 e Processo Administrativo nº 549/2022.

Em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente, com base nas disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as disposições contidas nesses instrumentos e no Decreto Municipal nº 6.976/06.

Pugnamos pela Inabilitação da empresa DJ ELETTRICA E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 37.286.308/0001-55, representada pelo Sr. Eduardo Jose Coelho, portador do CPF nº 371.276.798-60, tendo em vista a série de descumprimentos editalícios que veio a cometer, bem como, a errônea/equivocada decisão do sr. pregoeiro em tolerar e consentir desde o começo do certame tais atitudes.

Aberta a Sessão Pública ocorreu o credenciamento das empresas conforme o item VII, 7.1, alíneas a e b, no entanto a Recorrida (DJ ELETTRICA E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº

**Speedy Refrigeração Ltda EPP
CNPJ 06.182.957/0001-82**

**Avenida Brasil, 857 – Vila Martins – CEP 13.505-151 – Rio Claro/SP
Telefone: (19) 3536-3716
www.speedyarcondicionado.com.br**

37.286.308/0001-55), não se atentou ao item 7.3 que solicita cópia autenticada do contrato social ou o original para autenticação no local.

Tal atitude deve culminar na imediata desclassificação, pelo princípio do vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, **todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.**

Ocorre que, o Sr. Pregoeiro concedeu a oportunidade de terceiros levarem o contrato social para a Recorrida, mesmo após a abertura do certame, conferindo tratamento diferenciado, sem qualquer motivação ou razoabilidade, ferindo o Princípio da Isonomia (Igualdade).

Além disso, a Recorrida (DJ ELETRICA E SERVICOS EIRELI, CNPJ n.º 37.286.308/0001-55), apresentou a Proposta de Preço sem assinatura, descumprindo o item 8.5 do edital:

8.5. O ENVELOPE N° 01 – PROPOSTA COMERCIAL conterá a proposta comercial, que deverá ser datilografada ou digitada, impressa, e apresentada sem alternativas, emendas, entrelinhas ou rasuras que prejudiquem sua análise. Suas folhas devem estar rubricadas e a última assinada pelo seu representante legal, **devendo constar:**

(...)

8.5.4. SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS, elas não poderão estar preenchidas de maneira irregular, com interpretações dúbias, apresentando rasuras, incorreções em partes essenciais **E NÃO ASSINADAS EM TODAS AS VIAS.** (Grifo nosso).

A Recorrida (DJ ELETRICA E SERVICOS EIRELI, CNPJ n.º 37.286.308/0001-55), também **APRESENTOU TODAS AS DECLARAÇÕES SEM ASSINATURA**, tanto no credenciamento, quanto na habilitação, como nas declarações solicitadas dentro e fora do envelope.

O instrumento convocatório prevê claramente:

8.6.5.1. DECLARAÇÃO ASSINADA PELO RESPONSÁVEL DA LICITANTE de que (...) (Grifo nosso).

Para ser ainda mais objetivo o edital disponibilizou até os modelos das declarações contendo o campo do nome do licitante, CNPJ, data, local e assinatura, e ainda assim, a Recorrida (DJ ELETRICA E SERVICOS EIRELI, CNPJ n.º 37.286.308/0001-55), **não apresentou as declarações solicitadas no credenciamento e o Sr. Pregoeiro permitiu que fosse feita a próprio punho.**

Speedy Refrigeracão Ltda EPP
CNPJ 06.182.957/0001-82

Avenida Brasil, 857 – Vila Martins – CEP 13.505-151 – Rio Claro/SP
Telefone: (19) 3536-3716
www.speedyarcondicionado.com.br

Como se não bastasse todas as alegações acima, a Recorrida (DJ ELETRICA E SERVICOS EIRELI, CNPJ n.º 37.286.308/0001-55), veio também à descumprir o item 9.2.1 do edital, apresentando o cartão CNPJ com emissão do ano corrente de 2.020.

Segue o que estabelece o edital acerca do prazo de validade dos documentos:

9.2.1. Os documentos devem estar com seu prazo de validade em vigor. Se este prazo não constar de lei específica ou do próprio documento, será considerado o prazo de validade de **noventa dias**, a partir da data de sua emissão.

Ademais, a Recorrida (DJ ELETRICA E SERVICOS EIRELI, CNPJ n.º 37.286.308/0001-55), não apresentou a Comprovação de que possui Engenheiro Eletricista (Responsável Técnico) devidamente registrado na Carteira de Trabalho, em seu quadro de funcionários.

8.6.4.1.2. **Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista da licitação, profissional de nível superior – Engenheiro Eletricista (responsável técnico), demonstrando sua aptidão por ser ou já haver sido responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.**

(...)

8.6.4.2. Considera-se, para fins deste Processo Licitatório, como pertencente ao quadro de pessoal da licitante, o sócio, o empregado devidamente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por contrato de trabalho e o profissional autônomo que mantenha contrato de prestação de serviços em vigor com a licitante, em conformidade com o disposto na Súmula nº 25 do TCE-SP. (Grifo nosso).

Segue na íntegra que diz a Súmula nº 25 do TCE-SP:

"Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços".

Dessa forma, caso o proprietário fosse o engenheiro eletricista o mesmo não precisava apresentar nem o contrato de prestação de serviço nem a carteira assinada, pois o próprio contrato social já prova seu vínculo com a empresa.



Ocorre que a Recorrida (DJ ELETRICA E SERVICOS EIRELI, CNPJ n.º 37.286.308/0001-55), apresentou apenas CREA, **tal documento não foi solicitado no edital, portanto NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigido pelo instrumento convocatório**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, tendo em vista todas as irregulares cometidas pela Recorrida (DJ ELETRICA E SERVICOS EIRELI, CNPJ n.º 37.286.308/0001-55) demonstrado ficou o inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**, afinal se a empresa não concordasse com a exigência editalicias, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo, deve se vincular a ele e seguir com todas as suas disposições..

O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 29º ed., 2004, p.268).

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalicias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”. (Resp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2º Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

O artigo em comento consagra o Princípio da Vinculação ao Edital, sendo assim o edital torna-se ato normativo editado pela Administração, não podendo a comissão agir de maneira a afrontar as regras previstas no referido edital, o qual poderá correr o risco de cometer crime previsto no art. 90 da lei 8.666/93.

Speedy Refrigeração Ltda EPP
CNPJ 06.182.957/0001-82

Avenida Brasil, 857 – Vila Martins – CEP 13.505-151 – Rio Claro/SP
Telefone: (19) 3536-3716
www.speedyarcondicionado.com.br

Numa apertada síntese, estes são os fatos que norteiam o presente recurso, nenhum dos fatos foi registrado em ATA, no entanto toda a Sessão Pública foi gravada.

- DAS RAZÕES DA REFORMA

A Recorrente entende, com toda a *vênia*, que a Comissão de Licitação incorreu em ato manifestamente ilegal ao considerar a Recorrida (DJ ELETRICA E SERVICOS EIRELI, CNPJ n.º 37.286.308/0001-55) como habilitada, mesmo não cumprindo com as determinações do edital.

Do exposto, é a presente para interpor **Recurso Administrativo** à Vossa Senhoria para **Requerer** que seu recebimento e conhecimento, para **REFORMAR** a decisão de habilitação da Recorrida (DJ ELETRICA E SERVICOS EIRELI, CNPJ n.º 37.286.308/0001-55), reconhecendo a ocorrência de **TOTAL DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL**, determinando sua imediata inabilitação e consequente convocação da próxima licitante, por ser medida de Direito e da mais sagrada, sublime e honrada Justiça!

- DO PEDIDO

Ante o exposto, comprova-se que não resta outra decisão a ser tomada, a não ser a **INABILITAÇÃO DA RECORRIDA DJ ELETRICA E SERVICOS EIRELI, CNPJ n.º 37.286.308/0001-55**, pois o edital é cristalino em suas determinações, e deve esta nobre Administração seguir os exatos ditames do edital, e reconhecer a **ILEGALIDADE** da decisão hostilizada, admitindo a impossibilidade da Habilitação da Recorrida, para o presente certame.

Entendemos que deverá esta renomada Câmara Municipal de Sumaré (CMS) rever seus atos, procedendo nos ditames da Legislação, reformando a decisão que habilitou a Recorrida que claramente não cumpriu com os ditames estabelecidos no edital, dando total provimento a este Recurso Administrativo.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidera sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à Autoridade Superior em consonância com o previsto no §4º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Por conseguinte, deixamos consignado que todos os fatos e acontecimentos ocorridos junto a sessão do Pregão Presencial nº 20/2022 – Processo Administrativo nº 549/2022, serão apresentados na forma de Representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pontuando ao Órgão de Controle o descumprimento das regras e princípios constitucionais



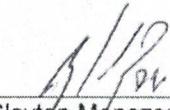
Engenharia em Ar-Condicionado

use our expertise

basilares da licitação pública, ou seja, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade e da imparcialidade, **Requerendo** ao nobre Pregoeiro a cópia da íntegra da gravação realizada em data de 02/09/2022 em caráter de urgência.

Nestes Termos, com a notoriedade dos fatos e fundamentos jurídicos.
Aguarda Deferimento.

Rio Claro – SP, 08 de setembro de 2.022.


Clayton Menezes Pingo
Speedy Refrigeração Ltda EPP
RG 33.124.052-X
CPF 265.735.248-02

Speedy Refrigeração Ltda EPP
CPNJ 06.182.957/0001-82

Avenida Brasil, 857 – Vila Martins – CEP 13.505-151 – Rio Claro/SP
Telefone: (19) 3536-3716
www.speedyarcondicionado.com.br